

Projeto de Lei nº 57/2025

Proponente: Prefeito Municipal Wanderson Borghardt Bueno

Relator: Diego Grijó Gava

Projeto de Lei nº 57/2025. Altera as leis municipais de números 3.210, de 19 de abril de 2022 (código ambiental do município de Viana) e 1.897, de 28 de dezembro de 2006 (código de posturas e de atividades urbanas do município de Viana).

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal Wanderson Borghardt Bueno, que dispõe sobre a alteração das Leis Municipais nº 3.210, de 19 de abril de 2022 (Código Ambiental de Viana) e nº 1.897, de 28 de dezembro de 2006 (Código de Posturas e Atividades Urbanas), prevendo normas proibitivas de emissão de ruídos e a regulação do funcionamento de distribuidoras.

Em sua justificativa, relata a necessidade de adequação das legislações municipais à realidade atual, considerando os impactos do excesso de ruído e das desordens causadas por consumidores de bebidas, de modo a preservar o direito ao sossego e minimizar efeitos negativos na segurança pública e no meio ambiente.

Contudo, existem preposições que versam sobre matérias idênticas, que segue:

a) Projeto de Lei Ordinária nº 08/2025:

Autoria: Vereador Lucas Casagrande (PL)

Processo nº: 209/2025

Data do Protocolo: 03/02/2025

Ementa: Dispõe normas para o funcionamento de distribuidoras de bebidas no

âmbito do município de Viana e fixa penalidades.

b) Projeto de Lei Ordinária nº 11/2025:

Autoria: Vereador Lucas Casagrande (PL)

Processo nº: 212/2025

Data do Protocolo: 03/02/2025

Ementa: Dispõe sobre a proibição da emissão de ruídos excessivos em escapamen-

tos de veículos motociclísticos.



O Projeto de Lei Ordinária nº 08/2025, de autoria do Vereador Lucas Casagrande (PL), busca estabelecer normas para o funcionamento de distribuidoras de bebidas no município de Viana, visando coibir transtornos gerados pelo consumo no local e pela perturbação do sossego da vizinhança. A proposta fixa penalidades para infrações relacionadas a essas atividades e pretende mitigar os impactos negativos dessas operações na ordem pública e na saúde dos moradores próximos aos estabelecimentos.

O Projeto de Lei Ordinária nº 11/2025, também de autoria do Vereador Lucas Casagrande (PL), propõe a proibição da emissão de ruídos excessivos por escapamentos de veículos motociclísticos, buscando reduzir a poluição sonora e preservar o bem-estar dos munícipes. A justificativa destaca o aumento das reclamações referentes a modificações irregulares em motocicletas, que causam perturbação sonora em áreas residenciais e comerciais.

A Procuradoria, em seu parecer juridico, OPINA-SE pela inconstitucionalidade formal dos Projetos de Lei Ordinária nº 08/2025 e nº 11/2025, por apresentarem vício de iniciativa, não se recomendando seu prosseguimento isolado.

Por outro lado, o Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025, a procuradoria se manifestou pela legalidade e constitucionalidade.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 57 de 2025, não verificamos óbices quanto à constitucionalidade e legalidade.

O Prefeito justifica o projeto de lei, necessidade de adequação das legislações municipais à realidade atual, considerando os impactos do excesso de ruído e das desordens causadas por consumidores de bebidas, de modo a preservar o direito ao sossego e minimizar efeitos negativos na segurança pública e no meio ambiente.

Compete ao Poder Legislativo Municipal legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.





No curso da tramitação, diante da existência de proposições com teor semelhante (Projetos de Lei nº 08/2025 e 11/2025), o relator apresenta **substitutivo único**, que promove a **consolidação legislativa** e aprimora aspectos técnicos do texto original.

As emendas ora apresentadas acrescentam duas importantes melhorias ao projeto original, com forte cunho social, ao promover a inclusão, a acessibilidade e a preservação do sossego público como pilares fundamentais para o bem-estar da população vianense, segue:

Emenda modificativa ao art. 4º

- "Art. 4º. Fica alterado o art. 96 da Lei Municipal nº 1.897, de 28 de dezembro de 2006 (Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Viana), o qual passa a viger com a seguinte redação:
- **Art. 96**. Os estabelecimentos comerciais, destinados a cafés, lanchonetes e bares, deverão observar os seguintes requisitos:
- I possuir um banheiro nas instalações do estabelecimento, sendo acessível nos moldes da NBR 9050 ou suas alterações posteriores;
- II caso o estabelecimento disponha de dois banheiros, será obrigatório distinguir entre si para os públicos masculinos e femininos, sendo ao menos um deles, acessível nos moldes da NBR 9050 ou suas alterações posteriores;
- III possuir espaço interno condizente para acondicionamento de mesas e cadeiras para atendimento de seus clientes, de modo a não gerar fluxo externo que comprometa a ordem pública e do código de posturas e atividades Urbanas.
- **§ 1°.** Os estabelecimentos comerciais descritos neste artigo poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte dos passeios dos logradouros públicos, satisfeitas as seguintes condições:
- I prévia autorização do poder público, após análise e avaliação da fiscalização do Município, devendo o pedido estar acompanhado de planta ou desenho cotado, indicando a testada do estabelecimento, a largura do passeio, o nome e a disposição das mesas e cadeiras;
- II reservar e manter livre de qualquer ocupação uma faixa contínua para a circulação de pedestres correspondente à extensão total de tes-

tada do estabelecimento de, no mínimo, oitenta centímetros, desconsiderando-se medidas de largura de piso tátil que atenda as normas técnicas de acessibilidade e equipamentos urbanos de quaisquer natureza;

III - corresponder apenas às testadas dos estabelecimentos citados, exceto quando houver comprovação de anuência expressa e unânime dos vizinhos envolvidos, vedada a ocupação da faixa correspondente ao acesso à portaria, hall ou galeria de entrada de prédios ou residências, respeitado a norma constante de inciso anterior.

§ 2º. É vedada a ocupação das vias públicas, seja parcial ou integral."

Emenda modificativa ao art. 5º

"Art. 5°. Ficam incluídos os artigos 96-A, 96-B, 96-C e 96-D na Lei Municipal nº 1.897, de 28 de dezembro de 2006 (Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Viana), os quais passam a viger com as seguintes redações:

"Subseção I Das Distribuidoras de Bebidas

- **Art. 96-A**. Consideram-se distribuidoras de bebidas os estabelecimentos responsáveis pela distribuição de bebidas, alcoólicas ou não, onde não há consumo de bebidas e congêneres no local, que estabeleçam ligações entre a indústria, comércio e consumidor final, seja na modalidade de venda em atacado ou varejo, de fracionamento e/ou acondicionamento."
- "Art. 96-B. Todas as distribuidoras, para o pleno funcionamento no território do Município de Viana, além da obrigatória observância das disposições contidas nas legislações Sanitárias, Ambientais, de Posturas e demais congêneres aplicáveis às atividades executadas, deverão possuir:
- I Acondicionamento adequado de produtos e bebidas alcoólicas em câmaras frias, balcões refrigerados, geladeiras ou equipamentos térmicos correlatos, termômetro visível, a fim de promover venda a varejo ao consumidor final;

- II Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros Militar que assegure a segurança do local;
- III Ventilação e iluminação adequadas para o comércio e armazenamento de bebidas;
- IV Barreiras ou outra forma de contenção que impeçam o acesso de roedores e demais pragas ao interior do estabelecimento.
- § 1º. Caso o estabelecimento detenha, de forma concomitante ou não, a Classificação Nacional de Atividade Econômica CNAE de funcionamento na condição de "bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com ou sem entretenimento", deverá o mesmo observar os parâmetros relacionados no artigo 96 desta Lei.
- § 2º As distribuidoras de bebidas, alcoólicas ou não, situadas no território do Município de Viana/ES, deverão observar os seguintes horários de funcionamento:
- I das 07h00 às 23h00, de domingo a quinta-feira;
- II das 07h00 às 00h00 (meia-noite), nas sextas-feiras e nos sábados.
- § 3º O Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto fundamentado na necessidade de reduzir índices criminais, garantir a preservação da ordem e da saúde pública ou coibir a perturbação do sossego, estabelecer horários de funcionamento distintos dos previstos no § 2º, de ofício ou em atendimento às determinações exaradas pelos órgãos oficiais competentes."
- **"Art. 96-C**. Às distribuidoras de bebidas instaladas no território do município da Viana/ES é vedado:
- I − O Consumo de bebidas, alcoólicas ou não, no interior do estabelecimento comercial;
- II A venda de bebidas alcoólicas ou não, para consumo imediato no local ou nas dependências do estabelecimento comercial;
- III Expor à venda ou ter em depósito substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso;
- IV Possuir em seu interior banheiros para uso de clientes;

V – Instalar banheiros químicos, toldos e/ou tendas na área externa do estabelecimento para uso de clientes;

VI – Produzir Bebidas alcoólicas;

VII – O depósito e comercialização de animais vivos ou abatidos;

VIII – Preparar e servir refeições;

IX – Fabricação de gelo;

X – Caixas de som, assim como, música ao vivo e mecânica;

XI – Disponibilizar mesas e cadeiras nas partes interna e/ou externa do estabelecimento.

Parágrafo único. Não será concedida licença para o funcionamento de novas distribuidoras de bebidas alcoólicas em imóveis situados no raio de 50m (cinqüenta metros) de estabelecimentos de ensino, hospitais, postos de saúde, maternidades, creches, asilos ou congêneres."

"Art. 96-D. Ao Poder Executivo, no curso da aplicação de seu Código de Posturas, incumbe promover fiscalização quanto ao cumprimento das normas municipais, seja por meio de seus auditores/fiscais, ou mediante atuação conjunta e integrada com os demais órgãos internos ou externos, inclusive utilizando-se do apoio da Guarda Municipal e das forças de segurança públicas estaduais e federais, caso necessário.

- § 1º. Aplica-se às Distribuidoras de Bebidas que descumprirem as determinações contidas nesta Lei os seguintes procedimentos e penalidades:
- I O estabelecimento que não observar os critérios de funcionamento descritos nesta norma será notificado para cumprimento pelo prazo de imediato ou máximo de até 20 (vinte) dias, para sanar as irregularidades;
- II Caso não haja cumprimento do inciso I, o estabelecimento poderá ser autuado pelo fiscal e/ou auditor municipal no valor de 1.000 (Hum Mil) VRMFV (Valor de Referência Fiscal do Município de Viana), sem prejuízo de outras sanções;

- III Em caso de descumprimento aos critérios impostos pelos incisos I e II, observando-se assim o funcionamento irregular do estabelecimento, o mesmo deverá ser interditado e as multas serão cominadas em dobro com base no importe fixado no inciso II.
- § 2°. No caso da inobservância quanto ao horário de funcionamento determinado no § 2° do art. 96-B ou horário diverso estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, a autoridade fiscalizadora no presente ato que constatar a irregularidade, deverá promover o imediato fechamento do local, sem prejuízo de outras medidas e sanções aplicáveis;
- § 3º. A reincidência quanto ao horário de funcionamento estabelecido nesta norma, sem prejuízo das penalidades previstas, acarretará a suspensão das atividades do estabelecimento pelo período de 06 (seis) meses, condicionado o afastamento da suspensão ao pagamento da multa fixada e ao cumprimento das demais exigências previstas nas normas municipais;
- § 4°. A sanção pecuniária arbitrada deverá ser quitada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir do auto de infração, o qual será inserido e/ou inscrito em dívida ativa do município no caso de inadimplência.

Essas alterações conferem à norma segurança jurídica, técnica legislativa adequada e efetividade prática, permitindo à Administração Municipal regulamentar, fiscalizar e punir de forma proporcional e razoável condutas que atentem contra o sossego público e o bem-estar da coletividade.

Dessa forma, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 57/2025, na forma do SUBS-TITUTIVO EM ANEXO.

CONCLUSÃO

Em face exposto, e em conformidade com a manifestação da Procuradoria e Consultoria Jurídica, voto pela **constitucionalidade**, **juridicidade**, **regimentalidade**, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 57, de 2025, com as devidas alterações.





Viana, 02 de julho de 2025.

DIEGO GRIJO GAVA

Vereador - Relator

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade utilizando o identificador 38003600300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Diego Grijó Gava** em **02/07/2025 10:40** Checksum: **2994127A820AF1F1956E9CA5CD5D6937BB397EFAC5AFA1F526C54DC7F234FBEC**

